



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.907298/2009-64
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.658 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de agosto de 2019
Assunto PER/DCOMP
Recorrente FERTILIZANTES SANTA CATARINA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 35 a 43) interposto contra o Acórdão nº 03-56.959, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (fls. 24 a 28), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.658 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10983.907298/2009-64

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Tratam os autos da declaração de compensação nº 36602.92318.190406.1.3.047070, transmitida eletronicamente em 19/04/2006, com base em créditos relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

Características do DARF:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/12/2003	2372	14.344,69	30/01/2004

A partir das características do DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido utilizado , de modo que não existia crédito disponível para efetuar a compensação solicitada.

Assim, em 09/09/2009, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 3), cuja decisão **não homologou** a declaração de compensação por inexistência de crédito. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 19.570,46.

Cientificado dessa decisão em 19/06/2009, o sujeito passivo apresentou em 16/07/2009, **manifestação de inconformidade** à fl. 2, acrescida de documentação anexa.

Em síntese, a contribuinte esclarece que teria recolhido CSLL em valor a maior do que o devido no período e que teria efetuado a retificação da DCTF para corrigir os valores originalmente informados e demonstrar o direito creditório pleiteado. Acrescenta

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.658 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10983.907298/2009-64

que os valores informados na DIPJ estariam corretos. Apresenta documentação para comprovar suas alegações."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise repisando sua argumentação e juntando a documentação contábil-fiscal que a comprove.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme narrado, a Recorrente tentou compensar débito próprio com crédito de CSLL oriundo de pagamento a maior de estimativas.

A compensação foi negada sob o fundamento de que o pagamento já estaria alocado em sua totalidade, não persistindo crédito disponível.

Em sua Manifestação de Inconformidade a Interessada esclareceu que a não localização de crédito se deveu a erro de preenchimento na DCTF apresentada e trouxe aos autos a retificação da mesma.

Por sua vez, a decisão de piso negou o pleito asseverando que a Recorrente não trouxe qualquer escrituração fiscal ou contábil que escorasse a retificação apresentada, conforme manda a legislação vigente.

Nesta instância, a Recorrente faz um novo esforço trazendo a documentação fiscal e contábil que entende ser suficiente para a demonstração do equívoco incorrido e a disponibilidade de seu crédito.

Listo-os:

- Planilha explicativa (fls. 57 e 58);
- Comprovantes de arrecadação (fls. 58 a 61); e
- DCTF e DIPJ retificadas (fls. 62 a 69); e
- Livro Diário e Razão autenticado do período pertinente (fls. 70 e 86).

Aqui abro um parêntese para consignar que as fls. 72 a 78 do Livro Diário se encontram mal digitalizadas, tornando dificultoso o seu entendimento.

No mais, , os esclarecimentos e comprovações trazidas pelo Interessado parecem corroborar com suas pretensões. Contudo, penso que a DRF de origem possui melhor condições

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.658 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10983.907298/2009-64

para realizar a verificação de todos os novos documentos, cotejar com seus próprios registros e cálculos e, por fim, opinar quanto ao eventual direito creditório do Contribuinte.

Outrossim, insta salientar que, se tratando de documentação trazida pela Recorrente apenas nesta fase recursal, deve-se proporcionar ao Fisco a oportunidade do contraditório.

Portanto, para maior convicção e segurança da decisão, entendo que se faz oportuno a baixa do feito em diligência para verificações e confirmação dos novos elementos carreados ao processo.

Desta forma, pelo exposto, VOTO por CONVERTER o presente julgamento em diligência para que a autoridade fiscal competente proceda às verificações pertinentes de todo material probatório apresentado pela Recorrente e elabore termo circunstanciado esclarecendo:

quanto ao efetivo recolhimento a maior das parcelas de estimativas devidas a título de CSLL pela recorrente;

e a eventual suficiência e disponibilidade das diferenças para seu uso como crédito na compensação em tela.

Após, a Recorrente deve ser cientificada, com reabertura de prazo de 30 dias para complementar as suas razões do recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator